SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005114-29.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: MARIA DE FATIMA GOMES

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

A autora sustentou que em dezembro de 2013 sofreu acidente de trânsito, com lesões graves que lhe acarretaram invalidez permanente, tendo direito ao recebimento do seguro DPVAT.

Em contestação vieram preliminares e, no mérito, o pedido de improcedência.

Réplica às fls. 90/109.

Foi determinada a realização de prova pericial (fl. 123) e a autora não foi localizada (fl. 140).

É o relatório.

Decido.

Para casos como o presente, necessária a avaliação técnica da parte, para aferir eventuais sequelas decorrentes de acidente de trânsito, inclusive porque os documentos médicos de fls. 31/37 não são, sequer de longe, conclusivos.

Assim, foi designada perícia a ser feita pelo IMESC, não sendo intimada a autora, conforme certidão de fl. 140.

Ao reverso de sua advogada informar o correto endereço, realizou pedido de desistência da ação, informando que a parte não pretende continuar com ela (fl. 144).

Ocorre que a lide teve início em maio de 2005, estando perto de seu deslinde. Não obstante, quando chegou a hora de se realizar a única prova necessária, ela se tornou impossível, sendo tida por preclusa.

Não é o caso de se extinguir o feito sem análise do pedido, permitindo-se repropositura posterior algo que, diga-se, tem se tornado corriqueiro nestas bandas, com escritórios de outras Comarcas representando moradores locais, sem que saiba, ao certo, como isso ocorre. Aliás, em muitas vezes – na maioria – o escritório e a patrona são únicos.

Não se podem tolerar expedientes semelhantes, com a utilização do Judiciário por anos para, ao final, quando o deslinde se evidencia, extinguir-se o feito sem que o pedido seja analisado.

Neste caso, tenho que a parte requerente não se desincumbiu de seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, sendo o que basta para o julgamento, que deve ocorrer pelo

mérito.

Julgo, portanto, improcedente o pedido inicial.

Custas e despesas processuais pela autora, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC

São Carlos, 06 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA